

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA.
PROCESSO N°: 49.296/13
OBJETO: EXECUÇÃO DE PASSARELA METÁLICA PARA PEDESTRE, NA GO-020, TRECHO: GOIÂNIA / BELA VISTA DE GOIÁS - KM 42,4, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP
RECORRIDO(A): CHEFE DO NÚCLEO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP.**, contra sua inabilitação na Concorrência nº 317/14- NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 16:21 horas do dia 12/09/2014, sob o nº 46.171/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 08/09/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 15/09/2014.

Handwritten signature and initials

III – DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Substancialmente, em razão das suas alegações, requer que:

03.01.01- o presente processo seja recebido regularmente;

03.01.02- seja reformada a decisão da Comissão de Licitação.

03.02- Sucintamente, a recorrente argumenta que :

03.02.01- Demonstrou estar apta ao cumprimento do objeto licitado, tendo pois apresentado todos os documentos necessários à comprovação da sua capacitação jurídica, técnica e econômica, conforme exigido no Edital.

03.02.02- Especificamente quanto às exigências relativas à habilitação jurídica que ensejaram a inabilitação da RECORRENTE, há que ser evidenciado que a mesma apresentou o contrato social na íntegra e que embora a fotocópia anexada em sua documentação tivesse parte ilegível, alega a empresa, que o fato em si só não motiva sua inabilitação. E com o intuito de suprir tal falha anexa, em sua peça recursal, fotocópia do instrumento social.

03.02.03- Com relação ao item “Concreto fck 20 MPa” a recorrente defende que foi apresentado na CAT nº 855/2006 um quantitativo de 198 m³ (cento e noventa e oito metros cúbicos) de execução de serviços de concreto fck 15 MPa, o qual apresenta, segundo a licitante, complexidade tecnológica e operacional semelhante, equivalente ou superior.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
conm

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referentes, especificamente, aos subitens 04.02.01.02; 04.04.02 e 04.04.04 os quais visam selecionar empresas com melhores condições para a execução do serviço licitado.

04.02.01.02 – registro comercial, no caso de empresário individual; no caso de sociedades comerciais, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis; em se tratando de sociedade simples, ato constitutivo averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

04.02.01- Do dispositivo acima citado fica evidente a obrigatoriedade das licitantes apresentarem, em suas documentações, o estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrados. É notório que toda documentação solicitada em vias fotocopiadas as mesmas deverão estar em total legibilidade sob pena de tais documentos serem desconsiderados pela Comissão.

04.02.02- No caso em tela a recorrente apresentou parte da sua documentação, especificamente ao contrato social, ilegível. Entretanto, em sua peça recursal, a licitante inseriu o mesmo documento de forma legível. Portanto, quanto esse quesito, e pelo fato de a recorrente não ter inserido nova documentação a Comissão aceita seus argumentos e entende que a mesma passa a cumprir a exigência do edital quanto à habilitação jurídica.

04.03- Pelas leituras dos subitens 04.04.02 e 04.04.04 fica evidente que as exigências dos serviços executados pelos licitantes, as quais deverão comprovar por meios de atestados, estão descritos no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

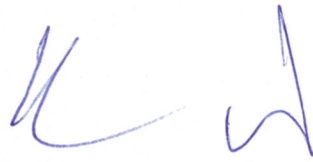
04.04.02– Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, mediante um ou mais

N

atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU, da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

04.04.04 – Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).

04.03.01- O anexo I traz as seguintes exigências, conforme quadro abaixo:



COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Orçada	Exigida
01	Aço CA 50 / CA 60	kg	1.279,00	639,00
02	Concreto fck 20 MPa	m³	87,00	43,00
03	Estrutura Aço	kg	72.863,00	36.431,00

04.03.02- Referente à comprovação da capacidade técnica da licitante SAEX, a CPL analisou os atestados apresentados e divulgou, conforme Ata de Julgamento, seguintes valores para a sua comprovação técnica:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - SAEX				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Aço CA 50 / CA 60	kg	639,00	10.829,06
02	Concreto fck 20 MPa	m³	43,00	0,00
03	Estrutura Aço	kg	36.431,00	34.641,07

04.03.03- Como pode ser observado no quadro acima, em sua primeira análise a CPL constatou que a empresa não comprovou a execução de *Concreto fck 20 MPa*, conforme atestado acostado às folhas 31/34 da documentação de habilitação a recorrente apresentou a execução de 198 m³ (cento e noventa e oito metros cúbicos) de *concreto fck 15 MPa*, o que não comprovara, a priori, a exigência do ANEXO I.

04.03.04- O inciso II e § 3º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de execução de serviços equivalentes e similares aos do objeto licitado. Vejamos o teor do dispositivo legal, *in verbis*:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Destacamos).*

04.03.05- Ao analisar a forma de execução e preparo dos diversos tipos de concreto, no que se refere à sua resistência, esta Comissão concluiu que embora se tenha exigido uma resistência à compressão do concreto de 20 Mpa, a metodologia empregada na execução do concreto de resistência 15 Mpa é similar ao que fora exigido. Logo, a CPL entende acertadas as alegações da recorrente e o quadro de análise da sua documentação técnica passa a vigorar com os seguintes valores:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - SAEX				
Discriminação		UN	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Aço ca 50 a / ca 60	kg	639,00	10.829,06
02	Concreto fck 20 mpa	m³	43,00	198,00
03	Estrutura Aço	kg	36.431,00	34.641,07

04.04- Referente a não apresentação do certificado de regularidade do contador, esta Comissão entende que, muito embora o Balanço Patrimonial deva ser apresentado na forma da Lei, o documento, supramencionado, não consta das exigências explícitas do instrumento convocatório. Além do mais, consta em sua documentação que o balanço juntado está devidamente registrado no órgão competente e que fora extraído dos livros contábeis, conforme estatui a legislação em vigor. Nesse sentido a CPL revê seu posicionamento original e passa a entender que a licitante cumpriu os requisitos editalícios quanto ao item em debate.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

04.05- Assim, a Comissão de Licitação de acordo com essas premissas entende como acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

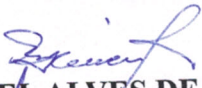
V- DA DECISÃO

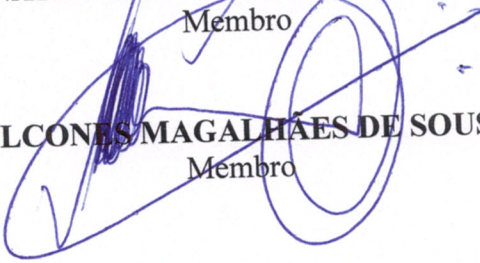
05.01- Em razão do que foi dito, a CPL conhece o recurso interposto, e no mérito, dá provimento, reforma seu posicionamento anterior e passa a **HABILITAR** a empresa **SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP.**, na Concorrência nº 317/14-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 26 dia do mês de setembro de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


NATANAEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

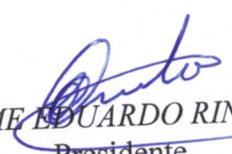

VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 317/14- NELIC.

Despacho nº 3294 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de conceder provimento ao recurso administrativo interposto pela firma SAEX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP., contra sua inabilitação na Concorrência nº 317/14-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 29 dias do mês de Setembro de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente
Celso Flores Pinto
Chefe do Gabinete
AGETOP